



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 7.085-A, DE 2010.

(APENSO: PL N.º 7.234, DE 2010)

“Altera a Lei n.º 11.901 de 12 de janeiro de 2009.”

Autores: Deputado EDMILSON VALENTIM
e OUTROS

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço propõe alterações no texto legal mencionado em epígrafe, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, a fim de dispor sobre: o conceito, a qualificação, as funções e a jornada desses profissionais e a autorização, fiscalização e funcionamento das empresas especializadas nesse tipo de prestação de serviços.

Justificando a iniciativa, os Ilustres Signatários sustentam que pretendem trazer maior objetividade e clareza ao texto legal vigente.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) manifestou-se pela aprovação dos Projetos e das Emendas ali apresentadas, na forma do Substitutivo de fls. 93/95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o agigantamento do Estado e com as ações de segurança pública (onde se inclui a defesa civil) nem sempre exercidas a contento, restou propício o desenvolvimento dessa atividade que, num efeito simbiótico, impôs a intervenção estatal para a respectiva regulamentação profissional, dado o interesse público de que se reveste a questão.

Assim, em boa hora a Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, dispôs sobre o segmento profissional dos Bombeiros Civis, cujos relevantes serviços são cada vez mais reclamados no mundo moderno. Todavia, passados mais de três anos de vigência, é preciso revisar a legislação, a fim de suprir algumas lacunas quanto ao estabelecimento de condições de trabalho, além de corrigir determinados problemas que persistiram ao longo desses anos de experimentação da matéria.

O primeiro equívoco a ser corrigido é quanto à nomenclatura de “Bombeiros Civis” que causa certo desconforto pela confusão com a atividade estatal dos “Bombeiros Militares”. Bem mais pertinente, portanto, que o segmento profissional em apreço seja oficialmente reconhecido como “Brigadista Civil”, nos termos do Substitutivo aprovado pela CSPCCO.

É importante a previsão legal quanto à possibilidade de que o Brigadista também possa ser contratado diretamente (“Brigadista Particular”), sem a intermediação de contrato de emprego com empresa especializada. Afinal, se o profissional reunir as condições de habilitação para o exercício da atividade, não há razão plausível para restringir a forma de contratação.

O estabelecimento da jornada é uma importante condição de trabalho, mas flexibilizar sua regulação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho é, de fato, o mais adequado e salutar às partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tratando-se de uma atividade da área de segurança, o interesse é público, impondo-se a fiscalização estatal que, naturalmente, deve competir ao Corpo de Bombeiros, sendo sempre reservado a esses profissionais o dever de coordenar e dirigir as ações no atendimento de sinistros em que atuem em conjunto com os Brigadistas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7085-A/2010 e seu apenso, PL n.º 7.234/2010, e das Emendas oferecidas na CSPCCO, na forma do Substitutivo apresentado pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator